

Processo n.º 2703/2025

Sentença n.º 480/2025

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificado nos autos, com intervenção *via Teams*;

Reclamada: --- – devidamente identificada nos autos, representado pelos seus mandatários Dra. --- e Dr. --, conforme procuração junta aos autos, com intervenção presencial.

2. SUMÁRIO

I. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens de consumo são regulados pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro no que concerne aos negócios jurídicos celebrados após a sua entrada em vigor;

II. Para efeitos de um contrato de compra e venda para consumo, o conceito de consumidor está previsto no artigo 2.º, al. g) do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, onde se dispõe que é consumidor “uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”;

III. Pressupostos essenciais para a procedência dos direitos do consumidor são a existência de uma compra e venda e de uma desconformidade do bem existente à data da entrega do mesmo.

IV. Não estando provada a desconformidade, não pode proceder o pedido do Reclamante.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Em agosto de 2024, o Reclamante celebrou um contrato de compra e venda de uma raquete Cork Padel Supreme Power III com a Reclamada, pelo preço de 430 € (quatrocentos e trinta euros). Neste contexto, alega que a raquete se partiu e foi substituída pela Reclamada ao abrigo da garantia. Sucede, porém, que alega que a nova raquete também veio a apresentar um comportamento anormal, tendo identificado, segundo alega, no dia 08.05.2025

vibrações anormais na mesma. Nesta senda, alega que ao analisar a raquete verificou que existem duas fissuras no centro da raquete.

Tendo contactado a Reclamada, o bem foi enviado para análise, vindo a aquela, em 22.05.2025, a declinar qualquer responsabilidade em virtude de um alegado mau uso e utilização excessiva da raquete.

Neste sentido, o Reclamante peticiona ao Tribunal a condenação da Reclamada na substituição da raquete.

A Reclamada, por seu turno, defende-se por impugnação, alegando que o bem foi entregue nas devidas condições e sem apresentar qualquer desconformidade. Neste sentido, sustenta que a substituição anterior foi realizada por motivos de cortesia comercial e que não estamos perante uma desconformidade, mas face a um comportamento do produto resultante do uso excessivo e inadequado que tem sido dado ao mesmo. Nestes termos, peticiona a sua absolvição do pedido.

Além do exposto, em sede de audiência de julgamento e face às declarações do Reclamante, excepciona também a Reclamada incompetência material do Tribunal, dado que o Reclamante é um atleta federado que participa em torneios com a raquete objeto do litígio, o que colide, no seu entender, com a definição de consumidor legalmente acolhida.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização de raquetes de padel, entre outros produtos desportivos;
- b) O Reclamante adquiriu à Reclamada, em agosto de 2024, uma raquete Cork Padel Supreme Power III, pelo preço de 430 € (quatrocentos e trinta euros);

- c) Em 25.11.2024, a referida raquete foi substituída pela Reclamada;
- d) A substituição foi feita ao abrigo da garantia C2404013;
- e) Em 09.05.2025, o Reclamante contactou a Reclamada dando conta de um problema no funcionamento da raquete, a qual apresentava vibrações anormais;
- f) A raquete tem duas fissuras no centro;
- g) A raquete tem sinais de uso intenso;
- h) A raquete tem marcas de utilização prolongada;
- i) A raquete tem manchas azuis na zona da banda de proteção;
- j) A raquete apresenta sinais de desgaste junto à banda de proteção;
- k) O Reclamante joga M2 na Federação Portuguesa de Padel;
- l) O Reclamante utiliza a raquete diariamente;
- m) O Reclamante faz um uso intensivo da raquete;
- n) A durabilidade de uma raquete de padel depende do utilizador;
- o) O Reclamante participa em torneios.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que o Reclamante tenha retirado da sua participação em torneios uma qualquer compensação monetária.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, incluindo as fotografias, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações do Reclamante. Ademais, foram considerados os testemunhos oferecidos por (i) ---, arrolado pelo Reclamante e seu parceiro de treino e de torneios e (ii) ---, arrolado pela Reclamada e fundador da mesma.

O Reclamante procedeu ainda à apresentação da raquete, mesmo que através de meios à distância, ao Tribunal.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Foram ainda considerados o registo de vídeo junto aos autos pela Reclamante.

Deste modo, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Neste sentido, o Reclamante demonstrou junto do Tribunal a celebração da compra e venda da raquete originária e que aquela foi depois substituída por esta que configura o objeto do litígio. Ademais, o Reclamante também demonstrou a existência de fissuras na raquete e declarou que joga M2 na Federação Portuguesa de Padel. A Reclamada, por seu turno, demonstrou que o estado geral de conservação da raquete apresentava marcas junto da banda de proteção, bem como sinais de impacto.

Quanto ao facto não provado a), a prova deste competia à Reclamada nos termos do artigo 342.º, n.º 2 CC, contudo a mesma não fez logrou demonstrar o mesmo junto do Tribunal. Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou questões prévias que cumpra oficiosamente conhecer.

Cumpre, no entanto, face à exceção alegada pela Reclamada conhecer da competência do Tribunal.

¹ CC – Código Civil.

*

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), o Tribunal arbitral é, em sede de arbitragem necessária, competente para conhecer “[d]os conflitos de consumo de reduzido valor económico (...) quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

Pelo exposto, do quadro legal vigente decorre a existência de requisitos cumulativos para poder estar preenchida a competência do Tribunal, os quais importa analisar. Determina-se no artigo 14.º, n.º 2 da LDC que estão abrangidos pela arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

No caso *sub judice* verifica-se que estamos perante um litígio cujo início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa do alegado consumidor – que assume a posição de Reclamante nos presentes autos – o qual optou, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral.

Em segundo lugar, também se encontra preenchido o requisito relativo ao centro de arbitragem legalmente autorizado, uma vez que o CACCL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

Em terceiro lugar, o valor do litígio não pode exceder a alçada dos tribunais de 1.ª instância, a qual está fixada nos 5.000 € (cinco mil euros). Por outro lado, o artigo 6.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo determina igualmente que “[o] Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior a €5.000,00 (cinco mil euros)”. O pedido do Reclamante não excede este montante, dado peticionam a substituição de uma raquete que foi originalmente adquirida por 430 € (quatrocentos e trinta euros).

Por último, é necessário que nos encontremos perante um conflito de consumo. Com efeito, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da LDC, qualifica-se juridicamente como consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”

No litígio em apreciação pelo Tribunal temos na posição de Reclamante uma pessoa singular que pretende a condenação da Reclamada nos termos acima indicados. Contudo, pela utilização que dá à raquete objeto do litígio surge a questão de saber se estamos perante um uso profissional. A resposta a essa questão deve ser negativa.

Na esteira do decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no caso ARCE², num processo em que discutia se um praticante desportivo amador menor de idade deveria ser qualificado como consumidor quando celebrou um contrato de jovem desportista, “aquando da celebração do contrato o praticante era amador, não desenvolvendo nessa data qualquer atividade profissional”³. Ou seja, o mesmo é dizer que atendendo ao momento temporal em que se celebrou o negócio jurídico – aquando da compra e venda

² Cf. Processo C-365/23 [ARCE].

³ DANIELA MIRANTE, “O Praticante Desportivo Como Consumidor? Ser ou Não Ser, Eis a Questão. Anotação às Conclusões do Advogado-Geral do Processo C-365/23 [ARCE]”, in *Revista de Direito do Desporto*, n.º 20 (2025), p. 19

da raquete – o Reclamante não desenvolvia uma qualquer atividade que permitisse que se qualificasse a sua atividade como profissional. É certo, e tal ficou provado, que o Reclamante é federado na respetiva Federação de Padel e participa em torneios nessa qualidade. Todavia, não ficou provado que (i) retire dessa participação uma qualquer compensação monetária, a título de remuneração ou patrocínios, que permita entender estarmos perante uma atividade profissional e (ii) que esta prática de padel ocupe o essencial da sua vida, sendo a sua atividade principal. Neste sentido, ficou demonstrado que o Reclamante, mesmo que de forma mais intensa, pratica este desporto por prazer e lazer, sem retirar do mesmo quaisquer patrocínios ou rendimentos, motivo pelo qual deve ser juridicamente qualificado como consumidor.

Pelo exposto, o Tribunal, nos termos do artigo 18.º, n.º 1 da Lei de Arbitragem Voluntária em conjunto com o disposto no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3 da Lei de Defesa do Consumidor, declara-se competente para conhecer do presente processo.

*

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda (artigo 874.º CC) de coisa móvel (raquete Cork Padel Supreme Power III, doravante raquete) com a Reclamada, pelo preço de 430 € (quatrocentos e trinta euros). A Reclamada é uma sociedade comercial que destina à produção e comercialização daquele produto e o Reclamante comprador adquiriu a raquete para um uso não profissional, pelo que nos encontramos perante uma relação de consumo, na modalidade de compra e venda para consumo (cf. als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro).

De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (v. artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 84/2021). Atendendo ao disposto no mencionado preceito legal, entendem-se por conformes os bens que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º do referido Decreto-Lei.

Nos termos do diploma em questão, existem requisitos subjetivos (artigo 6.º) e objetivos (artigo 7.º) de conformidade dos bens. Segundo o artigo 7.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 84/2021, os bens objeto do contrato de compra e venda para consumo devem “[d] corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando” (destaque nosso).

Neste sentido, dispõe o artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021, que o “profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”. Cumpre, nestes termos, ao Reclamante, como pressuposto basilar para tutelar os seus direitos, demonstrar a existência da compra e venda do bem e, posteriormente, da desconformidade.

O Reclamante demonstra, com efeito, que a raquete tem fissuras, facto aliás que a Reclamada não impugna. Com efeito, o ponto de divergência entre as partes é a qualificação jurídica a operar às fissuras que a raquete apresenta: o Reclamante entende que é uma desconformidade e a Reclamada sustenta que decorre de mau uso da mesma.

De acordo com o artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem. O vendedor pode ilidir essa presunção de desconformidade, designadamente demonstrando que a mesma não existia no momento da entrega, mas surgiu depois devido a um facto que não é imputável ao profissional.

No presente contexto, a Reclamada comprovou ter entregado ao Reclamante uma raquete plenamente funcional e desprovida de quaisquer vícios aparentes ou defeitos registados no momento da entrega, a qual veio a ser utilizada pelo Reclamante entre o final de novembro de 2024 e o início de maio de 2025. Observa-se, ademais, que o equipamento exhibe marcas

compatíveis com desgaste abrasivo na zona da banda protetora, bem como indícios de impactos. É inerente à própria natureza do bem que este suporte choques resultantes da prática desportiva, sendo tal utilização expectável e ordinária. Todavia, os danos atualmente verificados mostram-se coerentes com o desgaste natural decorrente do uso reiterado e diário do objeto, o qual se afasta do padrão médio. Cumpre esclarecer este ponto.

Não obstante o Reclamante se enquadrar juridicamente no conceito de consumidor, a forma como utiliza o equipamento distancia-se do uso típico que um consumidor médio lhe conferiria, revelando uma utilização diária e intensiva, tanto em treinos quanto em competições. Tal padrão de uso exerce impacto direto na durabilidade do bem, situação acautelada pelo texto legal quando se refere à durabilidade expectável nos bens do mesmo tipo⁴ [destaque nosso].

Por conseguinte, não se está perante qualquer desconformidade do bem, mas sim face um desgaste acentuado resultante da forma de utilização que lhe é conferida pelo Reclamante. Assim, não se verifica a existência de vício ou desconformidade imputável ao profissional, pelo que claudica o primeiro pressuposto do direito alegado pelo Reclamante e se conclui pela improcedência do seu direito.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação por não provada, e, por conseguinte, absolve-se a Reclamada do pedido.

⁴ Cf. artigo 7.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 430 € (quatrocentos e trinta euros), que corresponde ao valor do pedido deduzido pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 28 de novembro de 2025,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)